



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 12/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, de 30 de novembro de 1.988, modificado pela Lei nº 2.025/89, de - 06 de novembro de 1.989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado será- recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de fevereiro de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Rejeitado em 1a. Discussão
e Votação por unanimidade
de votos.
Pi. 10/03/92.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 02 de 1992

Julio
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Planejamento, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 02 de 1992

Julio
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Novamente estamos encaminhando a essa Colenda Câmara Municipal, para apreciação dos nobres senhores vereadores, propositura que visa dar nova redação ao Artigo 18 - da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, ensejando assim prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos.

Tal alteração é proposta tendo em vista que o prazo estipulado através das leis municipais citadas é muito longo para o recolhimento do imposto, acarretando com isto, prejuízos para os cofres públicos, pois somente depois de fechado o mês em que ocorreu o fato gerador, o contribuinte tem até o 3º dia útil do mês subsequente para proceder tal recolhimento.

Com a proposta encaminhada o contribuinte terá um prazo mais curto para saldar seu compromisso com os cofres municipais, ou seja, terá até o 3º dia útil da semana subsequente para recolher a quantia devida ao Poder Público, objetivando que, com isso, todos nós seremos beneficiados.

As importâncias devidas pelos contribuintes, comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo de combustíveis, darão entrada mais rapidamente nas contas bancárias da Prefeitura, e consequentemente o dinheiro estará disponível, também mais rapidamente, para que seja aplicado em prol dos serviços oferecidos à população.

Tal mudança, se faz necessária.

Para tanto, contamos com o beneplácito dos nobres senhores vereadores para que o presente Projeto de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02
- 02 -

seja aprovado em regime de urgência de que trata o Artigo - 36, da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.927/88 -

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º) - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, feitas por comerciantes e industriais.

Artigo 2º) - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se presumem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4º) - São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º.

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 1º, 2º e 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;
- b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;
- c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º) - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - Os transportadores:

a) - em relação aos combustíveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, neste município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 6º) - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abaixo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as cooperativas;

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 8º) - Quando o estabelecimento for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10) - Encerradas as atividades do estabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11) - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12) - As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13) - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16) - A base de cálculo do imposto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porém os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19) - O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documento fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação tributária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gaseosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quando apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porém irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, - quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) - do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mês ou fração de mês, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

XI - Falta de exibição ou permanência de livros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atuação ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a 01 (hum) VPR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5º - Os valores tomados como base de cálculo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mês da lavratura do auto de infração.

§ 6º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

§ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21) - Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

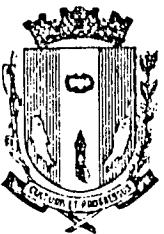
Artigo 22) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias) após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.

- PAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

19/9

- LEI N° 2.025/89 -

"Altera dispositivo da Lei nº 1.927/88, pertinente ao prazo de recolhimento do imposto."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.927 de 30 de novembro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro (3º) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de novembro de 1.989,

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Diretor do departamento de Administração.

dor.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01/92 AO PROJETO DE LEI N° 12/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 17 e 18 da Lei nº 1.927/88, de 30 de novembro de 1.988, modificado pela Lei nº 2.025/89, de 06 de novembro de 1.989, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 17º) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada semana, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento."

"Artigo 18º) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação."

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Fevereiro de 1992.

Nilton Tomás Barbosa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

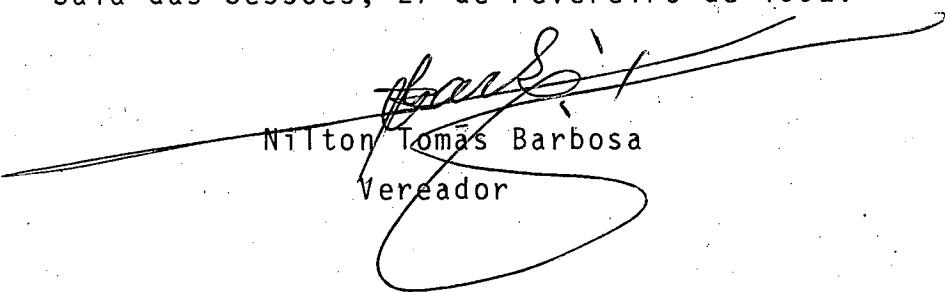
JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, visa tão somente adequar legalmente ao objetivo proposto pelo Poder Executivo.

A proposta do Prefeito altera somente a data do recolhimento do imposto (I.V.V.), artigo 18 da lei nº 1.927/88 modificada pela lei nº 2.025/89, de mensal para semanal.

Ocorre que o artigo 17 da referida lei (1927/88) determina que a apuração do tributo calculado pelo próprio contribuinte será efetuado em cada mês, dai a necessidade e legalidade de modificar também este artigo, passando a apuração do imposto, de mensal, para semanal.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 1992.


Nilson Tomás Barbosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 12/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, ensejando assim prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos, opõe-se quanto a sua aprovação, uma vez que há necessidade de modificar também o artigo 17 da Lei nº 1.927/88.

Sala das Comissões, 05/MARÇO/1992.

Rubens Santos Costa

Presidente

~~Hamilton Campolina~~

Relator

Geraldo Sebastião Pavão

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

14/2

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 12/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, ensejando assim prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro, bem como o Substitutivo nº 01/92.

Sala das Comissões, 11/FEVEREIRO/1992.

Valdir Rosa

Presidente

Luiz de Castro Santos

Relator

Antenor Jacinto de Souza

Membro